



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. REGINALDO LOPES )

Estabelece garantia de 10% do Fundo Eleitoral para estas candidaturas de jovens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrecenta-se ao art. 44 da Lei 9096, de 19 de setembro de 1995 o inciso XII com a seguinte redação:

XII - Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação de jovens de idade entre 18 e 29 anos, criados e executados pela Secretaria de Juventude ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria, presidido por jovens com idade entre 18 e 30 anos, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A transição geracional é importante para qualquer democracia no mundo. No Brasil, em especial, o clamor pela renovação política se dá de maneira enfática por eleitores dos mais diversos espectros ideológicos. Não falta aos jovens- aqueles que têm entre 15 a 29 anos, segundo o Estatuto da Juventude- vontade de participar de processos de decisão. O que falta, muitas vezes, é o espaço e a oportunidade.

O distanciamento dos partidos da sociedade contribui para o processo de descrença na política, o que aos poucos ajuda a corroer a democracia,



\* C D 2 0 9 6 5 7 8 4 2 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

resultando em soluções autoritárias. Garantir um processo político conectado com os anseios da população é, sem nenhuma dúvida, zelar pelo nosso futuro enquanto país.

Para a eleição de 2018, um a cada cinco jovens de 16 e 17 anos tirou título de eleitor para votar. Foi a menor participação dos adolescentes desde o pleito de 2002. Essa desilusão pode, e deve, ser revertida com ações que incluam o jovem na política. Por isso, é fundamental que pelo menos 10% do Fundo Eleitoral seja destinado a viabilizar candidaturas jovens pelos partidos brasileiros.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

Deputado Reginaldo Lopes  
Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR\_56272, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 6 5 7 8 4 2 2 0 0 \*